

FC DER LEGISLATIVO MUNICIPAL CIVPJ nº. 23.697.857/0001-08 São Luis Gonzaga - MA

RECEBIDO

Data: 13/11/2019

ESTADO DO MARANHÃO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Palácio Legislativo "Serapião Ramos" Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

LEI MUNICIPAL N° 542/2019 DE 18 DE OUTUBRO DE 2019.

"Dispõe sobre a divulgação em site oficial e em mídias sociais dos medicamentos distribuídos e mantidos em estoque pelo Poder Executivo, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a presente Lei:

- Art. 1º Através da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal, obrigado a divulgar semanalmente junto ao Portal de Transparência do município e demais redes sociais (whatsapp, telegrama etc), a lista de medicamentos distribuídos e mantidos em estoque nas Farmácias Básicas de Saúde, e que constam da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais Rename, nos termos que regem a Portaria nº 1, de 2015 do Ministério da Saúde.
- Art. 2º Para facilitar o acesso e aquisição dos medicamentos, a divulgação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:
- I Local com endereço onde o usuário poderá obter o medicamento;
- II Quantidade constante no estoque;
- III Nome dos medicamentos, nos termos do previsto no Rename.
- Art. 3º Quando o sistema de divulgação constar quantidade zero de medicamento, deverá haver informações sobre possível data para aquisição e reposição do estoque.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação oficial.

A presente Lei Municipal n.º 542/2019, de 18 de outubro de 201. Foi aprovada por 05(cinco) votos favoravéis e 04(quarto) votos contra na sessão ordinária do dia 18 de outubro de 2019.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 18 de outubro de 2019.

Maysa Eliseth Carvalho Morais

Vereadora - Presidente da Câmara Municipal

de São Luís Gonzaga/MA

CNPJ:23.697.857/0001-08 CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIS GONZAGA - MA

Av. João Pessoa, S/Nº Centro - CEP: 65.708 - 000 São Luis Gonzaga do Maranhão - MA

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COM O VETO TOTALMENTE NESTA DATA, QUE "Dispõe sobre a divulgação em site oficial e em mídias sociais dos medicamentos distribuídos e mantidos em estoque pelo Poder Executivo e dá outras providencias" por considera-lo inconstitucional.

Registra-se, publica-se e cumpra-se.

São Luís Gonzaga do Maranhão, 11 de Novembro de 2019.

Francisco Pedreira Martins Junior

Prefeito Municipal



VETO AO PROJETO DE LEI nº 542/2019

EXCELENTÍSSIMA PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO, SRA. MAYSA ELISETH CARVALHO MORAIS.

Cumpre-me informar que, na forma do artigo 59, V da Lei Orgânica do município (LOM), vetei totalmente, nesta data, o Projeto de Lei nº 542/2019, originário deste Poder Legislativo, que "Dispõe sobre a divulgação em site oficial e em mídias sociais dos medicamentos distribuídos e mantidos em estoque pelo poder executivo, e dá outras providências", por considerá-lo inconstitucional.

1. RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O presente Projeto de Lei foi aprovado dia 18.10.2019, tendo sido encaminhado ao Executivo para sanção e publicação em 24.10.2019.

Em que pese as nobres razões destacadas para a aprovação do referido projeto de Lei, entende-se que este não pode ser sancionado, por caracterizar-se **inconstitucional**, no que tange à competência legislativa material para legislar sobre a temática em questão. Senão, vejamos:

O projeto em comento visa alterar sistemática atinente ao Sistema Único de Saúde, contida no art. 6°, I, d da Lei Orgânica Federal n° 8080/90¹, que regula a assistência farmacêutica entre as atribuições de responsabilidade exclusiva do SUS em convênio com os entes federados.

¹ Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

^[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;



Sabe-se ainda, que os municípios são competentes para cuidar de forma descentralizada da saúde, todavia, não lhes compete alterar normas legais específicas do SUS, haja vista que, como dito, tais regras são dispostas na Lei Orgânica (de alcance Federal) que instituiu tão valoroso Sistema para a população.

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública, como será analisado a seguir.

2.1 - COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA X COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM RELAÇÃO À SAÚDE PÚBLICA

Constituição Federal - Artigo 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

 II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A competência administrativa para cuidar da saúde pública é concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo-lhes o dever de atuação em uma das áreas mais sensíveis do Estado moderno.

Assim, administrativamente, todos os entes federativos possuem competência para assegurar a efetividade e plenitude da saúde pública, devendo o exercício dessa competência, porém, para se evitar desnecessários embates entre os diversos entes federativos, pautar-se pelo princípio da predominância do interesse.



Nesse contexto, inegável é que compete aos municípios cuidar da saúde pública, o que inquestionavelmente vem sendo realizado por este Poder Executivo, por meio dos diversos programas e ações voltados à saúde da comunidade.

Todavia, o dever-cuidar da saúde pública, não transfere aos municípios, enquanto entes federados, a competência para legislar sobre temas específicos em lei federal, com fundamento no texto constitucional, in verbis.

Art. 24, Constituição Federal - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

O artigo 24 da Constituição Federal prevê as regras de competência concorrente entre **União**, **Estados e Distrito Federal**, estabelecendo quais as matérias que deverão ser regulamentadas de forma geral por aquela, e específica por estes.

Essa previsão é complementada pelo artigo 200, inciso I, da Constituição Federal², que afirma competir ao sistema único de saúde controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde, entre as quais se incluem a distribuição de medicamentos.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
 I - Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;



Dessa forma, claro está que o texto Constitucional determina a competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, dentre outras importantes matérias, sobre defesa da saúde.

A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e do Distrito Federal (CF, art. 24, § 2°).

Essa orientação consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer a pormenores, cabendo aos **Estados-membros** a adequação da legislação às peculiaridades locais.

Note-se que, o legislador constitucional atribui no âmbito da legislação referente à saúde, competência complementar e suplementar, assim distribuída: **competência suplementar** dos Estados-membros e do Distrito Federal em duas espécies: competência complementar e competência supletiva.

A primeira dependerá de prévia existência de lei federal a ser especificada pelos Estados-membros e Distrito Federal. Por sua vez, a segunda aparecerá em virtude da inércia da União em editar a lei federal, quando então os Estados e o Distrito Federal, temporariamente, adquirirão competência plena tanto para edição das normas de caráter geral, quanto para normas específicas (CF, art. 24, §§ 3° e 4°).

Dessa forma, é possível o estabelecimento de algumas regras definidoras da competência legislativa concorrente, de aplicação integral à proteção da saúde pública:



- a) A competência da **União** é direcionada somente às normas gerais, sendo de flagrante inconstitucionalidade aquilo que delas extrapolar;
- b) A competência do **Estado-membro ou do Distrito Federal** refere-se às normas específicas, detalhes, minúcias (*competência suplementar*).

Ante ao exposto, chega-se às seguintes conclusões:

- I Não haverá possibilidade de delegação, por parte da União, aos Estados-membros e Distrito Federal, das matérias elencadas no artigo 24 da Constituição;
- II O rol dos incisos destinados à competência concorrente é taxativo, portanto, não haverá tal possibilidade em matéria destinada a lei complementar, por ausência de previsão do artigo 24 da CF;
- III A inércia da União em regulamentar as matérias constantes no artigo 24 da Constituição Federal não impedirá ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a regulamentação da disciplina constitucional (competência supletiva).
- IV A competência plena adquirida pelos Estados ou Distrito Federal é temporária, uma vez que, a qualquer tempo, poderá a União exercer sua competência editando lei federal sobre as normas gerais;
- V A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Portanto, em relação à legislação protetiva da Saúde Pública, inclusive sobre assistência farmacêutica, a legislação federal deverá estabelecer as normas gerais, enquanto <u>somente</u> legislação estadual e distrital deverá complementá-la.

Importa dizer ainda, que nos termos do art. 30, da Constituição Federal, aos municípios, caberia legislar sobre saúde para



atender o interesse local, desde que se verificassem total ausência de normas federais e estaduais.

Todavia, tal não ocorre na matéria objeto do Projeto de Lei 542/2019, haja vista que assistência farmacêutica é disciplinada em norma federal, qual seja, a lei 8080/90, Lei Orgânica do SUS, cuja alteração é cabível somente pela Câmara dos Deputados, o que já ocorreu por meio da aprovação do PL 9300/2017.

Isto posto, não há melhor entendimento, a não ser reconhecer a inconstitucionalidade do Presente Projeto de Lei, por exceder as competências legislativas conferidas pelo legislador constitucional ao ente federado em questão, a exemplo do entendimento do STF no juigamento da APIN Juigamento da APIN

Na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Relator o Ministro Carlos Velloso, no Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de norma estadual que estabelecia política de proteção à saúde do trabalhador, vez que essa competência não se enquadrava entre as competências de matéria concorrente entre União e Estados.

Naquela ocasião, o Relator adotou como fundamento o parecer do Procurador-Geral da República, proferido nos termos seguintes:

"Observa-se que o legislador estadual utilizou-se de maneira equivocada de sua competência supletiva para inserir à idéia de 'saúde', abordada no inciso XII, do mencionado art. 24 [...] A toda evidência, a Lei impugnada viola os arts. 21, XXIV e 22, I, da Carta Federal, pois os temas atinentes à segurança e à saúde do trabalhador estão insertos no conteúdo do Direito do Trabalho, somente podendo ser objeto de legislação estadual em caso de delegação de



competência da União para os Estados, por meio de lei complementar devidamente aprovada pelo Congresso Nacional. [...] Não há dúvida de que tal atribuição não assiste ao Estado, mesmo sendo este participante do Sistema Único de Saúde - SUS, pois o art. 200, inciso VIII, expõe claramente sua condição de colaborador para a proteção do meio ambiente de trabalho, sendo a regulamentação, a fiscalização e o controle das ações e serviços de saúde, reservados à Lei, conforme preceitua o art. 197, da Constituição Federal. Cabe ressaltar que a Lei 8.080/90, que regula o art. 197, da Carta Federal, não confere competência aos Estados para legislar sobre a proteção da saúde do trabalhador ou disciplinar a inspeção do trabalho" (Grifos nossos).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Excelentíssima Presidente, como se verifica, no que tange à competência legislativa em saúde pública, a Constituição Federal disciplinou de forma bastante criteriosa.

Assim, compete à União legislar sobre normas gerais protetivas da saúde pública, enquanto aos Estados e Distrito Federal compete a complementação dessas normas.

Nesse caso, no que tange à questão regulamentada na Lei que instituiu o SUS, não poderá o município editar normas por demais específicas, sob pena de inconstitucionalidade por desrespeito à divisão de competências concorrentes feita pela Constituição Federal.

Enfim, importa ressaltar, que o presente veto em nada altera a independência ou autonomia dos poderes, mas tão somente estabelece um controle para as propostas legislativas, em consonância com o legislador constitucional, uma vez que a Constituição de 1988



estabeleceu um saudável equilíbrio entre o direito de oferecer emendas e as restrições necessárias à manutenção da prerrogativa do Executivo.

Por essas razões, somos levados a apor o veto total ao presente Projeto de Lei 542/2019, por <u>encontrar-se eivado de</u> inconstitucionalidade.

Na oportunidade, reafirmamos que ações e políticas públicas voltadas à saúde são prioridades do Poder Executivo, inclusive quanto à assistência farmacêutica a todos os munícipes Gonzaguenses, o que efetivamente tem ocorrido.

Com saudações de elevada consideração.

São Luís Gonzaga do Maranhão-MA, 11 de novembro de 2019.

FRANCISCO PEDREIRA Assinado de forma digital por MARTINS
FRANCISCO PEDREIRA MARTINS
JUNIOR:49394720359

JUNIOR:49394720359 Dados: 2019.11.13 11:10:14 -03'00'

Francisco Pedreira Martins Junior.
Prefeito Municipal.